



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Miracema

Apelante 1: Anderson dos Santos Coutinho

Advogados: Dr. Franklin de Sá Xavier Jr. e Dr. Joaquim Fernandes de Moura Junior

Apelante 2: Paulo Sérgio Oliveira Carvalho

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des.^a Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUANDO EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NÃO APLICADO. PENA REDIMENSIONADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelas defesas dos réus contra sentença que os condenou pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/2006.
2. Os réus foram flagrados com adolescentes, portando drogas (maconha, cocaína e *haxixe*), arma de fogo e munições, em local conhecido como de possível extensão das atividades da facção Terceiro Comando Puro.
3. A sentença fixou a pena em 12 anos de reclusão e 1800 dias-multa para cada apelante.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há inépcia da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico; (ii) se há provas suficientes para a condenação; (iii) se é aplicável o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (iv) se

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

as majorantes foram corretamente aplicadas; (v) se a pena deve ser redimensionada.

III. Razões de decidir

5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, sendo afastada a alegação de inépcia.

6. A materialidade e autoria foram comprovadas por provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais militares, corroborados por laudos periciais e demais elementos dos autos.

7. A alegação de agressão policial não compromete a validade do flagrante.

8. A associação para o tráfico restou caracterizada pela estabilidade e permanência da atuação conjunta dos réus com adolescentes vinculados a facção criminosa.

9. Correta a incidência das majorantes dos incisos IV e VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006.

10. Inaplicável o redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diante da dedicação à atividade criminosa e vínculo com organização criminosa.

11. Redução da fração de aumento das majorantes para 1/3, fixando-se a pena em 10 anos e 8 meses de reclusão e 1599 dias-multa para cada apelante.

IV. Dispositivo

12. Rejeição da preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, parcial provimento aos recursos para redimensionar a pena.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LV; CPP, arts. 41, 43, 155; CP, arts. 69, 77, 386; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º; 35; 40, IV e VI; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 228; Súmula nº 231/STJ, Súmula nº 70/TJRJ, Súmula nº 74/TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1333052/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/04/2019; STJ, HC 113167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/05/2009; STJ, HC 230140/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/03/2012; TJRJ, Apelação 0256201-88.2021.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, j. 06/02/2024; TJRJ, Apelação

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

0023769-64.2013.8.19.0038, Rel. Des. Luiz Zveiter, j.
03/02/2015.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como Apelantes e Apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de julgamento realizada no dia 24 de junho de 2025, por **unanimidade**, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos para fixar as penas, de cada apelante, em 10 anos e 08 meses de reclusão e 1599 dias-multa**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende dos autos, Anderson dos Santos Coutinho e Paulo Sérgio Oliveira Carvalho foram denunciados como incurso nas penas do art. 33 e 35, c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06.

De acordo com a denúncia de doc. 01:

“No dia 28 de março de 2018, por volta das 17 horas, no Morro da Pedrada, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os adolescentes Pedro Lucas Caspar Andrade, Kenyd de Souza Mariano, Fernando Augusto de Oliveira Rodrigues, João Pifnio Nunes Umbeino e Hariion Gomes Sodre de Castro, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

regulamentar, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 37,6g (trinta e sete gramas e seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L, acondicionados em 13 involucre plásticos incolores, 62g (sessenta e dois gramas) da substância-entorpecente Cocaína, acondicionados em 50 micro tubos plásticos incolores, e 1,90 (um grama e nove decigramas), da substância entorpecente HAXIXE, acondicionados em 13 involucre plásticos incolores, conforme laudo de fls. 8/10 e auto de apreensão de fls. 12.

Nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os adolescentes Pedro Lucas Caspar Andrade, Kenyd de Souza Mariano, Fernando Augusto de Oliveira Rodrigues, João Pifnio Nunes Umbeiino e Hariion Gomes Sodre de Castro, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portavam e tinham em depósito, par fins de intimidação difusa e coletiva, uma arma de fogo calibre 32, e 10 munições calibre 32, conforme auto de apreensão de fl. 12. Desde data que não se pode precisar, e até o dia já referido, os denunciados associaram-se, de forma permanente e estável, entre si, com os adolescentes infratores já referidos, assim como a terceiros não identificados, no âmbito da facção criminosa Terceiro Comando Puro, nas localidades de Demétrio, Santa Tereza e Morro da Pedrada, nesta comarca, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de drogas.

Na ocasião, a fim de apurar informação de tráfico ilícito de drogas, com presença de pessoas estranhas ao local, policiais militares procederam até o Morro da Pedrada. Ao descerem a escadaria que dá acesso ao DER, depararam-se com uma trilha pelo mato, e ao segui-la, encontraram os denunciados e os adolescentes supracitados conversando. Ao perceber a presença da Polícia, o Denunciado Paulo se desfez de uma sacola contendo a arma de fogo acima

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

descrita, sendo que parte das munições estavam no revólver e a outra parte estava solta na sacola.

No chão, próximo aos Denunciados e aos adolescentes, foram arrecadados os sacolés de maconha e haxixe e os tubos de cocama, bem como uma caderneta e sacolés vazios, tudo a revelar que a droga se destinada a revenda a terceiros.

Demais disso, constata-se que os denunciados e os adolescentes residem nas localidades de Demétrio e Santa Tereza, relativamente distantes do Morro da Pedrada, a revelar que não apenas estavam ali para traficar drogas, como pretendiam expandir para aquela dominação territorial exercida pela facção criminosa a que associados.”

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracema, em sentença da lavra do Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, proferida em 13/10/2022, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os acusados pelos crimes dos arts. 33, *caput* e 35, c/c 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06 às penas de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1800 dias-multa, para cada apelante. (doc. 661)

A defesa do apelante Anderson dos Santos Coutinho, apresentou recurso de apelação, requerendo a absolvição do réu, por insuficiência de provas, alegando que ele teria sido agredido pelos policiais. Com relação ao crime de associação para o tráfico, alega a inépcia da denúncia, pela ausência de narrativa sobre o vínculo associativo, bem como a não comprovação da estabilidade e permanência da atividade. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão da detração, e a incidência do art. 33, §4º da Lei 11.343/06. (doc. 752)

A defesa do apelante Paulo Sérgio Oliveira Carvalho, apresentou recurso de apelação, requerendo a absolvição do apelante, por insuficiência de prova. Com relação ao crime de associação para o tráfico, alega a não comprovação da estabilidade e permanência da atividade. Subsidiariamente, requer que sejam afastadas as causas de

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

aumento de pena, a incidência do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 e que seja deferida a gratuidade de justiça. (doc.795)

Em contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos defensivos, mantendo a sentença inalterada. (doc. 820).

A Procuradoria de Justiça, no doc. 842, oficiou pelo desprovimento dos apelos defensivos.

Este é o breve relatório. Passemos à análise dos pedidos.

Preliminarmente, alegou a defesa de Anderson que a denúncia é inepta em relação ao crime de associação para o tráfico, pela ausência de narrativa sobre o vínculo associativo, o que não deve ser acolhido.

A denúncia deve conter a qualificação do acusado ou qualquer meio que possa identificá-lo, a exposição do fato imputado com suas circunstâncias, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Tais exigências visam, além de delimitar a imputação, proporcionar ao denunciado o direito ao sagrado princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LV.

No caso em tela, a denúncia descreve os tipos penais previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei de Drogas, na forma do art. 69 do CP, preenchendo integralmente os requisitos exigidos.

A ausência de narrativa sobre o vínculo associativo, da individualização das condutas ou de data do início da associação não prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descrita a conduta típica de cada um dos 2 denunciados, baseando-se em elementos fáticos.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

A inicial somente pode ser declarada inepta quando inequívoco que o suposto vício impede a exata compreensão da acusação ou, ainda, diante da presença de uma das situações de que trata o artigo 43 do CPP, o que não é a hipótese dos autos. A denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, o que é realmente imprescindível à inicial acusatória, não só pela necessidade que tem o juiz de verificar se o fato imputado aos apelantes constitui crime em tese e está escorado em um princípio de prova, como, sobretudo, para que os denunciados saibam do que são acusados e possam defender-se eficazmente, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

A denúncia, destarte, descreveu as condutas dos réus, de modo que pudessem se defender das acusações, sendo certo que ela foi lastreada em provas indiciárias capazes de deflagrar a ação penal.

O simples fato de o Ministério Público ter especificado as condutas não inviabilizou a defesa, já que as condutas de tráfico e de associação para o tráfico foram exaustivamente descritas.

Ademais, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no presente caso.

Nesse sentido:

Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA PEÇA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NA FASE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. NECESSIDADE DE

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DENUNCIADA. TEMPERAMENTOS. ACEITAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando constatados, pelas instâncias ordinárias, a existência de indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, não se afigura possível o prematuro trancamento da ação penal, sobretudo na

hipótese em que a prefacial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os imputados fatos criminosos, com a devida classificação delitiva e todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado na consecução da empreitada criminosa, de

forma suficiente à deflagração da ação penal e apta a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, resta afastada a invocada ofensa aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do CPP. 2. Na espécie, conforme consignado no aresto recorrido, a denúncia não se apresenta manifestamente inepta, eis que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias e possui respaldo mínimo probatório, suficiente para ensejar o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

3. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

4. As instâncias ordinárias, após preambular análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, caput, do CPP. Logo, a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, sob a alegação de inexistir, nos autos, qualquer indício de que tenha o imputado atuado com os demais corréus na prática delitiva apontada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

regimental desprovido. Processo AgRg no AREsp 1333052 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0182700-2 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2019 (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CHEQUE. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 182 DO STJ E N.º 283 DO STF. PREJUÍZO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA E NATUREZA GENÉRICA AFASTADAS. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO DELITO. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONDUTAS QUE FORAM INDIVIDUALIZADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não somente reproduziu as razões de decidir das instâncias ordinárias, mas sobre elas efetivamente ponderou e emitiu juízo de valor, tendo tão-somente concluído que estavam em harmonia com a jurisprudência desta Casa que era descabida sua revisão, na presente sede recursal, pela incidência de vedações de caráter processual. É descabido tachar de nulo o pronunciamento judicial apenas porque rechaçou as teses defendidas no arrazoado recursal. 2. As razões do regimental não impugnaram a afirmação de não estar prequestionada da tese de descaracterização dos cheques como títulos executivos. Aplicação, nesse aspecto, da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 283 do Pretório Excelso. 3. A assertiva de que a instituição bancária não teria sofrido prejuízo tem natureza eminentemente probatória, sendo vedada sua apreciação no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não há interesse processual na questão pois, a partir da leitura da denúncia, da sentença e do acórdão condenatório, constata-se que nenhuma entidade bancária figurou entre as vítimas dos estelionatos, mas apenas pessoas naturais. 4. A vantagem ilícita obtida pelo Agravante restou explicitada na denúncia, consistindo na frustração de pagamento de cheque, por meio de contra-ordem, e na venda de coisa alheia como própria, não

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

prosperando a alegação de que a peça acusatória seria inepta por não ter descrito a presença de tal elementar. 5. A denúncia, embora não tenha individualizado as condutas de cada Corréu na execução da empreitada criminosa, demonstrou a unidade de intenções e a coordenação das ações que culminaram na prática delitiva. A denúncia, portanto, não é genérica e tampouco inepta, mas apenas possui caráter geral, conforme é admitido pela jurisprudência desta Corte. 6. As condutas foram individualizadas pelas instâncias ordinárias, havendo apenas a peculiaridade de terem concluído, a partir do acervo probatório, que os Corréus atuaram de maneira idêntica durante todo o iter criminis, praticando em conjunto as ações que levaram ao êxito da empreitada criminosa. 7. Hipótese em que tanto a sentença como o acórdão foram claros em asseverar que ambos os Réus receberam os veículos para venda, deles se apropriaram indevidamente e, após a sua venda a terceiros, não fizeram a transferência de propriedade e não repassaram o dinheiro obtido com negócio aos reais proprietários. Além disso, são expressos em afirmar que os cheques devolvidos por ausência de provisão de fundos foram assinados pelos dois acusados. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no AG 1353444/PB Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0171201-0 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Julgamento: 17/05/2011) (Grifo nosso)

Por fim, proferida a sentença condenatória, a alegação de inépcia da denúncia perde a sua força, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

À colação:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, § 1º, III, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME AMPLO E DETALHADO DAS PROVAS. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n. 207.313/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/4/2013). Precedentes. 3. Habeas corpus prejudicado. (Habeas corpus 153.547/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 06/08/2013 e publicado em 15/08/2013)

Não há, destarte, qualquer ofensa ao artigo 41 do Código Penal.

No mérito, requerem as defesas a absolvição dos apelantes, pela insuficiência de provas.

Incabível pleito. Vejamos:

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e de apreensão de adolescente (doc. 02), pelo auto de apreensão (doc. 06), pelo registro de ocorrência (doc. 08), bem como pelos laudos de exame de arma de fogo e de entorpecente (docs. 37 e 98).

A autoria ficou também comprovada por toda prova oral acusatória produzida à luz do contraditório e pelos demais elementos de convicção.

A Audiência de Instrução e Julgamento foi gravada através do sistema audiovisual. Após a oitiva da mídia, colaciono transcrição dos depoimentos extraída da sentença de doc. 661 (grifos nossos):

"Com efeito, a testemunha José Fernando Gama Junior, policial militar, disse, em seu depoimento QUE: "que receberam informação da sala de operações dando conta que elementos do Terceiro Comando estariam tentando implantar o tráfico de drogas na localidade do

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

Morro da Pedrada; que até então a área era mais tranquila; que traçaram estratégia para chegar ao local e procederam ao bairro; que localizaram os quatro menores e os acusados; que ANDERSON estava de pé conversando; que ao avistarem a chegada da quarnição, o acusado PAULO se desfez de uma sacola, que foi localizada posteriormente pelo CB Fábio; que dentro dessa sacola havia uma arma de fogo municada; que o entorpecente foi encontrado em uma sacola atrás de onde os adolescentes estavam sentados; que estava fácil de pegar; que no chão também foi encontrada certa quantidade de maconha; que a princípio negaram a propriedade do material ilícito; que a quantidade apreendida nao era compatível com o uso, sem contar que os adolescentes e os acusados estavam em local bem distante da residência deles; que dos adolescentes conhecia o HARLLON, pois já foram feitas diversas apreensões com ele, e JOSÉ AUGUSTO, que tambémja foi apreendido no trafico; que os acusados e os adolescentes sao vinculados a facção Terceiro Comando, não sabendo indicar a função exercida por cada um; que depois dessa apreensão os adolescentes HARLLON e FERNANDO AUGUSTO ja foram novamente apreendidos em situação de traficância; que não se recorda se a droga apreendida possuía inscrição; que a denúncia não citava nomes, apenas a localidade; que participaram cerca de oito a dez policiais dessa diligência; que a denúncia era de tráfico de drogas sendo implantado peio Terceiro Comando; que não diz invasão porque a área nao era ocupada por outra facção; que o local onde ocorreu a abordagem era uma trilha; que todos foram revistados e foi arrecadado celulares e trinta reais em poder deles, nao sabendo precisar o que encontrou com quem; que não conhecia o acusado ANDERSON até aquele momento; que não houve agressão física contra os acusados, apenas emprego da força necessária para contê-los, pois tentaram correr quando a quarnição chegou ao local; que foram de viatura até o local, todos os agentes fardados; que deixaram a viatura na parte de cima da

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrr.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

localidade e desceram a pé pela escadaria; que onde os acusados estavam tinha um mato e uma trilha, não dando para viabilizar a escadaria; que o local da abordagem dá acesso rápido à rua, mas a trilha em si não é de passagem comum de populares; que quando avistaram os acusados estavam próximos."

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Fábio Alcântara de Moraes, que corroborou integralmente as declarações prestadas por seu colega de farda.

Os adolescentes apreendidos no mesmo contexto fático que os acusados, PEDRO LUCAS, JOAO PLINIO e HARLLON, negaram a propriedade do entorpecente e da arma de fogo e munições, bem como estarem na companhia dos acusados no momento da abordagem. Segundo eles, estavam no local fumando um "baseado".

O adolescente Pedro Lucas afirmou que são integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro, porém, negou que estavam tentando implantar a facção na localidade do Morro da Pedrada.

A testemunha apresentada pela defesa, Adilson Marcos de Paula Coutinho, não presenciou os fatos, limitando-se a prestar declarações sobre a conduta social dos acusados.

Já a testemunha Danilo Costa Amorim declarou que franqueou a entrada de sua casa aos policiais militares para procurarem drogas no local, pois havia notícia de que os acusados teriam jogado drogas lá. Porém, nada de ilícito foi encontrado no local. Segundo ele, os policiais agrediram os adolescentes para informar se havia droga na casa.

Por fim, o acusado ANDERSON, quando de seu interrogatório, negou a propriedade dos entorpecentes e da arma de fogo e munições, enquanto o acusado

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

PAULO SÉRGIO fez uso do direito ao silêncio, nada declarando sobre os fatos.”

Apesar de o apelante Anderson ter negado a prática delitiva e Paulo Sérgio não ter apresentado sua versão para os fatos, a prova oral produzida pela acusação é coerente, sendo inquestionável o valor probatório dos depoimentos dos policiais militares quando em harmonia com demais elementos de prova, ainda mais pela fragilidade da versão apresentada pelo recorrente Anderson, que restou totalmente isolada no quadro probatório, tendo tal alegação o fim de afastar a imputação que lhe é feita, evidenciando, tão somente, o exercício do seu direito de autodefesa constitucionalmente assegurado. Até porque, não me parece crível, que agentes da lei, a seu bel-prazer, utilizariam a quantidade de 37,6g de maconha, 62g de cocaína e 1,9g de *haxixe*, para incriminar alguém que sequer conheciam.

Com efeito, os agentes da lei narraram em juízo que, no dia dos fatos, receberam a informação de que integrantes da facção Terceiro Comando Puro estariam tentando implantar o tráfico de drogas no Morro da Pedrada, local até então sem domínio de outra organização. Assim, os policiais foram ao local indicado e avistaram os quatro adolescentes mencionados na denúncia e os dois réus. Ao perceberem a presença dos militares, os indivíduos tentaram se evadir, mas foram detidos. Na tentativa de fuga, o apelante Paulo se desfez de uma sacola contendo uma arma de fogo e munições. Próximo ao local onde eles estavam, os agentes encontraram uma sacola com as drogas e maconha no chão. Os policiais salientaram, ainda, que os adolescentes e os acusados estavam longe de suas residências, que todos eram filiados ao Terceiro Comando Puro e que não houve agressão física contra os réus, mas apenas, emprego de força para contê-los.

Necessário se faz destacar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, não podendo suas declarações desautorizar a condenação, quando em harmonia com as demais provas produzidas em Juízo – Súmula 70 do TJRJ. Com efeito, motivo não há para que os agentes atribuam, injustamente, aos apelantes o

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

cometimento de conduta tão perniciososa, ainda mais que não foi comprovado nos autos relação de animosidade entre eles.

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.** 2. O Tribunal a quo reconheceu a existência de bis in idem na análise da personalidade e dos antecedentes penais, diante da identidade de fundamentação; todavia, mesmo reconhecida a dupla valoração, não procedeu a Corte Distrital à redução da pena-base imposta, proporcionalmente ao acréscimo relacionado à personalidade do agente. 3. Nenhum reparo merece o decisum, quanto à fixação do regime de cumprimento da reprimenda e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto devidamente arrimado nos péssimos antecedentes penais apresentados pelo paciente. 4. Opina o MPF pela concessão parcial da ordem. 5. Ordem parcialmente concedida, para fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, mantidas as demais cominações contidas no acórdão objurgado. (HC 113167-DF – Quinta Turma do STJ – Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** – Julgamento: 25/05/2009).*

É sempre bom salientar que a versão apresentada pelos policiais civis se deu baseada no que vivenciaram no momento da prisão e da apreensão das drogas.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas em juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação.

Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelos apelantes.

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553 diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

Diferentemente do alegado pela defesa, as declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a ensejar decreto condenatório. Pequenas divergências apresentadas nos depoimentos não afastam a sua credibilidade, considerando o tempo entre os fatos e a AIJ, bem como a grande quantidade de ocorrências presenciadas pelos agentes da lei nesse interím.

Os menores negaram a propriedade do material ilícito apreendido, mas o adolescente Pedro confirmou que eles eram integrantes da facção Terceiro Comando Puro.

Já as demais testemunhas em nada puderam esclarecer sobre os fatos, pois não os presenciaram.

Vale salientar que, pelos depoimentos dos policiais, ficou demonstrada a fundada suspeita de que os réus estavam em poder de material ilícito, considerando que os agentes receberam a informação de

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

que integrantes do Terceiro Comando Puro estava tentando estabelecer o tráfico de drogas naquele local e, quando chegaram, avistaram os apelantes e os adolescentes, os quais tentaram se evadir quando perceberam a presença dos militares.

Também não há que falar em nulidade do flagrante pela suposta agressão sofrida pelo réu Anderson.

É certo que nos laudos de docs. 24 e 26, constatou-se a presença de escoriações nos dois apelantes. Porém, não há como aferir, estreme de dúvidas, se tais lesões se deram por conduta dos policiais que efetuaram a prisão.

Ademais, eventual agressão praticada por policiais quando da prisão em flagrante não torna o ato nulo, não prejudicando sentença condenatória.

Ora, no presente caso, eventual desvio de conduta dos militares será apurado em procedimento próprio, com provas a serem produzidas, de forma que se mostra prematuro afirmar que tenha havido a prática de ato ilegal.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRESSÃO. CONFISSÃO INFORMAL. AVISO DE MIRANDA. DIREITO AO SILÊNCIO. ART. 144 DA CF/88. ANÁLISE PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, em comunhão de ações e desígnios entre si, com um adolescente e com o grupo criminoso local, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, expressiva e variada quantidade de material entorpecente para fins de prática do tráfico. 2. A sentença, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou cada um dos

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

*acusados à pena final de 13 anos, 24 dias de reclusão e 1.958 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação, previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, IV e VI da Lei nº 11.343/06. 3. A defesa dos acusados pugna pela: (I) nulidade das provas, eis que obtidas: (a) mediante tortura; e/ou (b) através da confissão informal e ilegal dos réus; (II) absolvição por insuficiência probatória; (III) cassação da sentença por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (IV) fixação da pena-base no mínimo legal. 4. O apelante nada relatou, em sede administrativa, com relação ao fato de ter sofrido qualquer tipo de agressão por parte dos policiais. No mesmo sentido, o laudo de exame de corpo delito afirma que um dos acusados não revela sinais de lesão violenta (000126), ao passo que o outro teria um curativo que foi atribuída pelo periciado a lesão no ferro velho há dois dias, sem nexos causal ou temporal com o ato de prisão (000124). Portanto, não encontra respaldo probatório a alegação preliminar de nulidade. **Não obstante, eventual excesso cometido pelos policiais militares que realizaram a abordagem, deverá ser objeto de investigação por parte do Ministério Público, em nada prejudicando a sentença de mérito condenatória proferida pelo juiz de primeira instância, pois não há sequer nexos de causalidade com as drogas apreendidas.** 5. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 549.109/PR, a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo de comprovação de efetivo prejuízo. Assim, conforme narra a denúncia e de acordo com o depoimento dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, verifica-se que as declarações do réu foram feitas de forma voluntária e espontânea. Ressalto ainda que o Magistrado não utilizou a confissão informal como fundamento para seu convencimento na sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, não havendo que se falar em violação aos direitos e garantias fundamentais do Apelante. 6. A dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais, prestados em sede policial e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos, são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória. Os acusados foram presos em flagrante delito, em comunhão de desígnios entre si e com um adolescente, na posse de expressiva e variada quantidade de entorpecentes, arma de fogo e rádio comunicador,*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

utilizados para prática da mercancia ilegal. De se destacar ainda que o local em que os acusados se encontravam é conhecido como ponto de venda de entorpecentes, pertencente à facção criminosa Comando Vermelho, sendo impossível atuar naquele local sem a respectiva chancela do grupo criminoso. 7. Mostra-se despiciendo o depoimento prestado pelo adolescente em outra ação penal, tendo em vista o farto arcabouço probatório presente nos autos, não obstante, o pedido ministerial para acesso a referida prova foi feito em sua cota que acompanhou a denúncia (fl. 07) e posteriormente reiterado (fl. 300), nada tendo o réu se manifestado a esse respeito, mesmo após o cumprimento da medida. É inadmissível a chamada ‘nulidade de algibeira’, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais (AGRG no HC 732.642-SP). Além da questão não ter sido objeto de manifestação do réu no momento oportuno, não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 8. Mostra-se adequada a aplicação da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo (art. 40, IV da Lei nº 11.343/06) quando sua apreensão ocorre no mesmo contexto fático das drogas, evidenciando se destinar ao apoio e sucesso da mercancia ilícita. Por outro lado, o laudo pericial apresentado, ainda que tardiamente, não leva à sua imprestabilidade, eis que após sua apresentação nos autos, tiveram os réus tempo hábil para sua manifestação, mas quedaram-se inertes. 9. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são de extrema relevância e devem ser consideradas no momento da fixação da pena-base, conforme prevê o art. 42 da lei nº 11.343/06. No caso, foi apreendido em posse dos acusados: 906g de maconha; 58g de cocaína; e 17g de crack (droga sintética de alto poder viciante), razão pela qual mostra-se correta a sua exasperação em 1/6, conforme jurisprudência atual dos Tribunais Superiores. 10. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento, nos termos do voto relator. (Apelação 0256201-88.2021.8.19.0001 – Quarta Câmara Criminal – Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho – Julgamento: 06/02/2024) (grifo nosso).

Destarte, o conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, levando em conta as circunstâncias em que foram detidos, em local que já era conhecido como de eventual expansão da facção Terceiro Comando Puro, a apreensão de uma arma de fogo, munições, além de 37,6g de maconha, 62g de cocaína e 1,9g de *haxixe*, tudo devidamente separado e armazenado pronto para a venda, bem como os depoimentos dos policiais no sentido de que haviam recebido a informação de que o local seria tomado pela facção Terceiro Comando Público, não há dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados na denúncia, tratando-se de quadro probatório firme e seguro para produzir a condenação, não procedendo o pedido de absolvição por insuficiência de provas.

Além disso, é irrelevante para a configuração do delito de tráfico que os apelantes não tenham sido surpreendidos vendendo a droga, pois a conduta que lhes é imputada é de guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo exigido, na hipótese, o dolo específico, vale dizer, a consumação do ilícito de tráfico de drogas não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga.

Com relação ao crime de associação para o tráfico, restou comprovado o vínculo associativo entre os recorrentes e outros indivíduos.

Os policiais informaram que receberam a notícia de que indivíduos do Terceiro Comando estariam tentando implantar o tráfico de drogas na localidade do Morro da Pedrada. Além disso, os militares disseram que os réus estavam juntos com os quatro adolescentes, portando variedade de drogas e uma arma de fogo municada, o que

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrr.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

demonstra a estabilidade do vínculo associativo entre os réus e demais integrantes da facção, exercendo cada um uma função específica.

Tais fatos demonstram que os apelantes não eram iniciantes na atividade ilícita e estavam associados entre si e aos demais integrantes da organização criminosa, o que demonstra a estabilidade do vínculo associativo entre eles.

Pune-se, na espécie, aquele que, reiteradamente ou não, se associa para o fim de cometer o crime em referência, situação que bem se amolda à hipótese presente.

À colação:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA PENAL QUE MERECE REPAROS, SENDO INCABÍVEL A REDUÇÃO DE 2/3, NOS TERMOS DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06, DIANTE DOS INDÍCIOS DE QUE O APELADO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. Incabível a redução de 2/3 (dois terços) operada pelo juízo monocrático, uma vez que o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao estabelecer uma causa especial de diminuição de pena, só é cabível em hipóteses excepcionalíssimas, em que se vislumbre todas as condições ali elencadas, a saber, agente primário e de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Portanto, a pretensão do legislador foi justamente a de diferenciar o traficante habitual do ocasional, obstaculizando que se reconheça a menor culpabilidade com relação àqueles que se dedicam à traficância com habitualidade, que in casu restou fartamente demonstrada.

2. Estas circunstâncias restaram provadas também pelo fato de que ninguém consegue de forma avulsa, comercializar drogas em uma localidade reconhecidamente comandada por facção criminosa, sem dela também fazer parte, ou seja, é improvável que o apenado pudesse manter sob sua guarda armas e drogas, circulando pelo referido local, sem que contasse com o apoio do comando criminoso, uma vez que para tanto, é preciso integrar o grupo. Sob estas

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

circunstâncias, estar atuando de forma solitária (“carreira solo”) é uma hipótese inexistente.

*3. Provimento do recurso ministerial, para afastar o referido reductor e agravar a pena do réu Ivan a 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. (Apelação Criminal nº 2008.050.00937. Sexta Câmara Criminal. Des. **GUARACI DE CAMPOS VIANNA**. Julgamento: 26/05/2009)*

Também agiu com acerto o Magistrado sentenciante, ao incidir a causa de aumento prevista no art. 40, VI da Lei 11343/06, em decorrência do envolvimento dos adolescentes na empreitada criminosa, já que foi devidamente comprovado nos autos.

A causa de aumento em questão é tipicamente formal, não exigindo o resultado corrupção do menor. Os verbos contidos no inciso VI são amplos e basta que a prática das condutas dos artigos 33 e 35 do mesmo diploma legal envolvam ou visem criança ou adolescente.

Os apelantes atuavam conjuntamente com os quatro menores e, pelas circunstâncias descritas, contavam com sua participação no tráfico de drogas, inclusive estavam portando, de forma compartilhada, a droga apreendida.

Assim, todo aquele que se vale do concurso de criança ou adolescente para realização de comércio ilegal de entorpecente, notadamente em razão de sua menor capacidade de discernimento, resistência moral e inimputabilidade, bem como quem destina a droga a tais inimputáveis, que gozam de especial tutela jurídica, em razão de suas condições biológica, psicológica, moral e de caráter ainda em fase de formação, incidem na majorante prevista em lei.

Nesse sentido já se pronunciou esta Egrégia Câmara:

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, MAJORADO PELO FATO DE SUA PRÁTICA ENVOLVER OU VISAR A ATINGIR ADOLESCENTE, CONDUTA PREVISTA NOS ARTIGOS 33, COMBINADO COM O 40, INCISO VI, DA LEI Nº. 11.343/2006, ÀS PENAS, RESPECTIVAS, DE 06 (SEIS) ANOS

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, E 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 235 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, NA RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...) EM RELAÇÃO À TERCEIRA FASE, DEVE SER MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NO INCISO VI, DO ARTIGO 40, DO MESMO DIPLOMA, EIS QUE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA MAJORANTE, BASTA QUE A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM QUE RESTOU CERTO O ENVOLVIMENTO DOS MENORES NA EMPREITADA CRIMINOSA. (...) 0023769-64.2013.8.19.0038 - APELACAO 1ª Ementa DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/02/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL.

Salienta-se, ainda, que este dispositivo legal prescinde de relação hierárquica entre o autor do fato e o(s) adolescente(s) infrator(es), ou seja, exige apenas que a prática dos crimes descritos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas envolva ou vise atingir criança ou adolescente.

As provas trazidas aos autos também comprovam o emprego de arma de fogo para garantir a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido os apelantes presos em flagrante, portando uma arma de fogo calibre .32 e 10 munições calibre .32, de forma compartilhada. O material bélico foi periciado e estava apto a produzir disparos. (doc. 98).

Apesar de os policiais terem dito que a arma de fogo estava em uma sacola arremessada pelo apelante Paulo, restou demonstrado nos autos que o apelante Anderson também tinha acesso ao material bélico, tendo domínio sobre ele.

Vale destacar que não é imprescindível que o agente esteja na posse direta da arma de fogo para que reste configurada a majorante prevista no art. 40, IV da Lei 11.343. Isto porque, ao praticar o tráfico de drogas e a associação para o tráfico, sabendo que os comparsas fazem uso de armamento como forma de intimidação difusa e coletiva e para proteção da atividade ilícita que desempenham, os réus estão,

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

automaticamente, aderindo a este tipo de conduta mais grave, uma vez que tem ciência de tal conduta ilícita e com ela anuiu.

Salienta-se, ainda, que, considerando que os apelantes estavam praticando o tráfico de drogas, em posse de uma arma de fogo, restou demonstrado que ela estava sendo empregada para a prática dos dois delitos.

Frisa-se, por oportuno, que não se trata de *bis in idem* a incidência do art. 40, incisos IV e VI da Lei de Drogas na dosimetria dos dois delitos, haja vista que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são autônomos e por isso devem ter suas penas fixadas e majoradas separadamente, independente um do outro.

Por todo o exposto, dá-se como certa a autoria e a materialidade das condutas imputadas aos apelantes, não devendo se falar em possível absolvição por insuficiência probatória ou afastamento das causas de aumento de pena.

Passo à análise da dosimetria da pena.

As penas-base para os dois delitos foram fixadas no mínimo legal e assim se mantiveram na etapa seguinte.

Vale salientar que os dois réus contavam com 19 anos de idade à época dos fatos, mas, como as penas já foram estabelecidas no mínimo legal, incabível a sua redução na 2ª fase pela presença da atenuante da menoridade, na forma da Súmula 231 do STJ.

Na 3ª fase, foram aplicadas as duas majorantes, para cada delito, com o aumento da pena em metade. Apesar de estar correta a incidência das causas de aumento, entendo que o *quantum* aplicado está exagerado, tendo em vista que foram reconhecidas duas majorantes, mas o Juízo *a quo* não apresentou fundamentação idônea para um aumento maior que 1/3.

Desta forma, reduzo a fração aplicada para 1/3.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

Ainda nesta fase, requerem as defesas a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 ao crime de tráfico de drogas, o que não deve ser acolhido.

Para que incida a referida minorante, é imperioso que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos exigidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e que o agente não integre organização criminosa.

A redução da pena é cabível em situações excepcionais, desde que presentes todos os requisitos, já que a intenção do legislador foi a de diferenciar o traficante ocasional do habitual.

Embora tratar-se de réus primários, com bons antecedentes, no caso em tela, entendo inaplicável a redução pleiteada, considerando que restou demonstrado que os apelantes se dedicavam à atividade e organização criminosas do tráfico de drogas no local, já que exerciam o comércio ilícito, juntamente com outros indivíduos de forma organizada, cada um com sua função.

Nesse sentido, segue decisão do STJ:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA NARCOTRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. **Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, especialmente porque foi apreendida elevada quantidade de droga em seu poder - aproximadamente 583,8 gramas de cocaína.** 2. Para concluir-se que o condenado não se dedicava a atividades ilícitas nem seria integrante de*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

organização voltada à prática de crimes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional. 3. Ordem denegada. HC 230140 / SP HABEAS CORPUS 2011/0313982-8 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/03/2012. (grifo nosso).

Portanto, fixo as penas do **crime de tráfico de drogas para 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa**, enquanto as do **crime de associação para o tráfico, passam a ser de 04 anos de reclusão e 933 dias-multa**.

Correta a aplicação da regra do concurso material de crimes. Assim, fixo a **reprimenda total, para cada apelante, em 10 anos e 08 meses de reclusão e 1599 dias-multa**.

Incabível a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que os recorrentes foram condenados às penas superiores a 04 anos de reclusão. Logo, não preenchem o requisito objetivo do art. 44, I do CP.

Também se mostra impossível a concessão do *sursis* da pena, pelo não preenchimento do requisito previsto no *caput* do art. 77 do CP.

No que tange ao regime, correto o estabelecimento do inicialmente fechado, tendo em vista as penas aplicadas, na forma do art. 33, §2º "a", do CP.

Incabível a aplicação da detração neste momento, pois é o Juízo da VEP quem deve apreciar o pleito de progressão de regime, já que munido do histórico penal dos apenados.

Partilhando deste entendimento, vide julgados desta Colenda Câmara Criminal:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENANDO O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

FECHADO, E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, RELEVANDO-SE A GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - TRÁFICO DE DROGAS NO PERÍODO DE CARNAVAL EM MANGARATIBA -, AGORA REFORÇADOS PELA EMISSÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA A EVIDENCIAR A NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, RESSALTADA A INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA, EM RAZÃO DE RECENTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA MAIS BRANDA. QUANTO AO REGIME PRISIONAL, TAMBÉM NÃO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT, EIS QUE APRESENTADA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO FECHADO, CONSUBSTANCIADA NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, APESAR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA TER FICADO ENTRE OS PATAMARES DE 04 (QUATRO) A 08 (OITO) ANOS. NO MAIS, EXTRAÍ-SE DAS JUDICIOSAS INFORMAÇÕES QUE A **CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DO PACIENTE JÁ FOI EXPEDIDA, PELO QUE CABE AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS A ANÁLISE SOBRE A DETRAÇÃO E EVENTUAIS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO, COMO A PROGRESSÃO DE REGIME E A TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. 0038052-26.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 18/06/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – (Grifo nosso).**

Apelação Criminal. Denúncia que imputou aos Apelantes a prática do crime previsto no art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal. Sentença que julgou procedente a pretensão acusatória. Recurso exclusivo da defesa. Apelação que não debate autoria e materialidade do delito. Exame, contudo, e de ofício, que se efetua acerca destes tópicos. Instrução do feito que conta com registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termos de declarações, auto de apreensão, auto de entrega, e prova oral produzida em juízo que conta com a confissão dos acusados. Tese defensiva. Pretensão de exclusão dos maus antecedentes e da reincidência na dosimetria da pena. Circunstância judicial apreciada diversa do pleito defensivo. Reconhecimento da reincidência da segunda fase da dosimetria em consonância com o

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

*intelecto do E. STJ. Rejeição. Tese defensiva (cont.). Compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Aplicação pelo juízo a quo ao réu Leonardo. Dupla reincidência do réu Wallace. Entendimento da Corte Superior pela inviabilidade da compensação integral. Rejeição. Dosimetria da pena. Crítica. Réu Leonardo. 1ª fase. Pena-base fixada acima do mínimo legal ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável. Prestígio. 2ª fase. Compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Manutenção da pena fixada na fase anterior. 3ª fase. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena. Pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Regime inicial de cumprimento de pena, aberto. Detração. Comando da lei 12.736/2012. Alteração da regra do § 2º do art. 387, CPP. Possibilidade. Precedentes do e. STJ. Manutenção. Não cabimento da substituição de pena ou de aplicação do sursis. Ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, II, e no art. 77, caput, ambos do Código Penal. Réu Wallace. 1ª fase. Pena-base fixada acima do mínimo legal ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável. Prestígio. 2ª fase. Compensação parcial da atenuante da confissão com a agravante da dupla reincidência. Validade, quanto à pena corporal. Pena de multa. Aplicação de fração de aumento superior à pena corporal. Readequação que se impõe. Pena intermediária fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima unitária. 3ª fase. Ausentes causas especiais de aumento e/ou de diminuição da sanção. Pena fixada em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima unitária. Regime inicial de cumprimento de pena, aberto. Validade. Não cabimento da substituição de pena ou de aplicação do sursis. Ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, II, e no art. 77, caput, ambos do Código Penal. **Detração. Competência do d. Juízo da Execução Penal para sua valoração e eventual aplicação.** Inteligência do art. 66, III, da Lei nº 7.210/84. Jurisprudência do E. STJ. Prequestionamento. Não aplicação. Acórdão que aborda os temas agitados em sede recursal. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença em relação à reprimenda do Apelante Wallace. Redimensionamento da pena para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima unitária. Demais termos da sentença que se mantêm inalterados. 0828478-*

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0008597-81.2018.8.19.0014

65.2023.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET -
Julgamento: 24/09/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).

Também se mostra incabível o afastamento da condenação ao pagamento das custas judiciais.

Isso porque o pedido de isenção das custas é matéria que deve ser apreciada pelo Juízo da execução penal, o qual tem competência para analisar eventual hipossuficiência do apelante, matéria que já é pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Por tais razões, voto **pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento dos recursos para fixar as penas, de cada apelante, em 10 anos e 08 meses de reclusão e 1599 dias-multa**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO

Relatora

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br

